



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução nº 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 14/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À PREFEITA DO MUNICÍPIO de Conceição do Lago Açu/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Conceição do Lago Açu/MA:

- 1.1 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;
- 1.2 a adoção de providências para disponibilização de imóvel adequado para a execução das medidas socioeducativas;
- 1.3 o estabelecimento de parcerias com instituições de formação profissional e de ensino, bem como articulação com a rede;
- 1.4 o oferecimento de qualificação da equipe técnica;
- 1.5 a supervisão técnica periódica da equipe pela gestão municipal.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:13 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEBAC - 52025

Código de validação: BA2C2B1C84

RECOMENDAÇÃO N° 05/2025-3PJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersectorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 14/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – AO PREFEITO DO MUNICÍPIO de Lago Verde/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Lago Verde/MA:

1.1 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;

1.2 a imediata inscrição do serviço no CMDCA;

1.3 a adoção de providências para disponibilização de imóvel adequado para a execução das medidas socioeducativas;

1.4 o estabelecimento de parcerias com instituições de formação profissional e de ensino, bem como articulação com a rede;

1.5 o oferecimento de qualificação da equipe técnica;

1.6 a supervisão técnica periódica da equipe pela gestão municipal;

1.7 a adoção de medidas necessárias para garantir a efetiva operacionalização do serviço, com início dos atendimentos e supervisão técnica contínua da equipe.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:13 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-6ºPJBAL - 42025

Código de validação: 3F9CD414D5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” SIMP 002455-274/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 94 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI do § 3º do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais

14